



Altera as Leis n^os 12.662, de 5 de junho de 2012, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para estabelecer a obrigatoriedade de constar da Declaração de Nascido Vivo a impressão plantar dos pés do recém-nascido e a digital dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o A Lei n^o 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4^o-A:

“Art. 4^o-A As maternidades e os hospitais, públicos ou privados, deverão incluir no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo a impressão plantar dos pés do recém-nascido e a digital dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1^o A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo devidamente preenchida e digitalizada e enviar o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN).

§ 2^o Nos partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento da Declaração de Nascido Vivo avulsa, colhendo a impressão plantar dos pés do recém-nascido e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

digital dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 3º Em caráter excepcional, o cartório de registro civil da região do nascimento preencherá a Declaração de Nascido Vivo avulsa, colhendo a impressão plantar dos pés do recém-nascido e a digital dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 4º O cartório de registro civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará em seus registros a Declaração de Nascido Vivo, devidamente preenchida e digitalizada.

§ 5º É facultada a utilização do repositório digital do ON-RCPN, em substituição à apresentação física da Declaração de Nascido Vivo, para lavratura do registro de nascimento.”

Art. 2º O § 3º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.
.....

§ 3º Sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, em casos de nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou de parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vivo será emitida pelo oficial de registro civil que lavrar o registro de nascimento, o qual deverá, no ato do registro, colher a impressão plantar dos pés do recém-nascido e a dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 822/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.611, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 12.662, de 5 de junho de 2012, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para estabelecer a obrigatoriedade de constar da Declaração de Nascido Vivo a impressão plantar dos pés do recém-nascido e a digital dos dedos indicadores e polegares de sua genitora”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:58:44.710 - Mesa

DOC n.1804/2025



* CD 250909388600 *